Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 732/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6950/2009
PROTOCOLO	**:**	958884
TIPO DE PROCESSO	**:**	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 20/2009
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	**:**	IGNEZ MARIA BOSCHETTI MEDEIROS E WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO	**:**	SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
INTERESSADO	**:**	N & A INFORMÁTICA LTDA
OBJETO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE SOFTWARES
VALOR	**:**	R$ 2.783.818,44
RELATOR	**:**	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE SOFTWARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – PROCESSAMENTO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a Inexigibilidade de Licitação, a formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos, em razão de terem sido obedecidas as normas legais aplicáveis. É regular a execução financeira por comprovação de correto processamento das despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 20/2009, da formalização do Contrato Administrativo n. 369/2009 e dos Termos Aditivos, bem como a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 369/2009, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa N & A Informática Ltda., decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 20/2009, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção de softwares institucionais, no valor de R$ 1.250.695,44 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), constando como ordenadores de despesas a Senhora Ignez Maria Boschetti Medeiros e o Senhor Walter Benedito Carneiro Junior, secretários municipais à época da contratação.

Analisa-se, neste momento, a inexigibilidade da licitação (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), a formalização dos termos aditivos e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "b", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise ANA-4ICE-4860/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-7813/2014, opinaram pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual a formalização e o teor do contrato, a formalização dos termos aditivos e os atos de execução do objeto contratual merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 20/2009, (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 369/2009 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/ o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização dos termos aditivos ao Contrato n. 369/2009, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/ o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 369/2009 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 20/2009, da formalização do Contrato Administrativo n. 369/2009 e dos Termos Aditivos, bem como a regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomou parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Relator

GAB. EJO

SETAC. DSSM/HON